

PROJETO DE LEI Nº 5.864, DE 2016
(Dep. Rôney Nemer)

Dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação, suprimindo-se, em decorrência, o art. 4º:

Art. 3º São prerrogativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, como autoridades tributárias e aduaneiras da União, no exercício de suas atribuições:

I - ter precedência sobre as demais autoridades administrativas na fiscalização tributária e aduaneira e no controle sobre o comércio exterior, dentro de suas áreas de competência e de atuação;

II - requisitar força policial;

III - possuir liberdade de convencimento na decisão dos seus atos funcionais, respeitadas as limitações legais e os atos normativos e interpretativos de caráter vinculante;

IV - ter ingresso e trânsito livre, em razão de serviço, em qualquer órgão ou entidade pública ou empresa estatal, estabelecimento comercial, industrial, agropecuário e instituições financeiras, mediante a apresentação da identidade funcional, para examinar mercadorias, arquivos, eletrônicos ou não, documentos, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou

fiscais, e outros elementos que julgue necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou ao desempenho de suas atribuições, podendo proceder à sua retenção, respeitados os direitos e garantias individuais;

V - permanecer em prisão especial em sala especial de Estado Maior, à disposição da autoridade judiciária competente, quando sujeito à prisão em razão de ato praticado no exercício de suas funções, antes da decisão judicial transitada em julgado;

VI - permanecer em dependência separada no estabelecimento em que tiver que cumprir a pena;

VII - ser ouvido, como testemunha em dia, hora e local previamente ajustados com o magistrado ou a autoridade competente; e

VIII - usar as insígnias privativas de seu cargo.

§ 1º No curso de investigação policial, quando houver indício de prática de infração penal pelos servidores referidos no *caput*, a autoridade policial comunicará imediatamente o fato ao Secretário da Receita Federal do Brasil.

§ 2º No exercício de suas funções, os servidores referidos no *caput* não serão responsabilizados, exceto pelo respectivo órgão correicional, ressalvadas as hipóteses de dolo ou fraude.

§ 3º A apuração de falta disciplinar dos servidores a que se refere o *caput* compete exclusivamente ao respectivo órgão correicional.

§ 4º A carteira de identidade funcional dos servidores de que trata o *caput* é válida como documento de identidade para todos os fins legais e tem fé pública em todo o território nacional.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos emendados promovem uma indevida confusão entre cargos de atribuição e natureza inteiramente distintos. O exercício da atividade fiscalizadora estatal sobre o recolhimento de tributos em âmbito federal constitui competência privativa dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, conforme reconhece o § 1º do art. 2º da própria proposição emendada.

Nesse contexto, não se revela adequada a distribuição de prerrogativas próprias do exercício dessa missão, específica e inconfundível, a ocupantes de outros cargos, cuja relevância não se discute, mas em relação aos quais de modo algum se pode reconhecer que desempenhem parte do poder de polícia atribuído ao Estado. O apoio de cunho administrativo propiciado pelos Analistas Tributários complementa com inegável valor e propriedade a atuação dos Auditores-Fiscais, mas isso não lhes permite o acesso a prerrogativas próprias de grupo funcional ao qual não pertencem.

Verifique-se, para que se demonstre de forma cabal o que se afirma, a distinção feita no próprio projeto entre dois dispositivos cuja redação se assemelha. O inciso II do art. 3º, aplicável tanto a auditores quanto a analistas, constitui uma reprodução parcial do inciso IV do art. 4º, mas a parte que sobra no segundo comprova que não pode ser mantido o teor do primeiro.

De fato, admite-se, no inciso IV do art. 4º, que auditores-fiscais tenham livre acesso a “vias públicas e particulares” ou a “recintos públicos, privados e estabelecimento”, mas se verifica, no fecho do dispositivo, que tal prerrogativa somente é concedida “para examinar mercadorias, arquivos, eletrônicos ou não, documentos, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, e outros elementos que [o auditor-fiscal] julgue necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou ao desempenho de suas atribuições”. À mingua dessa justificativa, caso dos analistas tributários e de qualquer ocupante de cargo desassociado do poder de polícia, não se viabiliza que se conceda a referida garantia.

De outra parte, não se consegue compreender o alcance e a extensão da prerrogativa atribuída a servidores públicos, de forma genérica e insuscetível de exceções, pelo inciso I do art. 3º da proposição emendada. A restrição de acesso a locais específicos, qualquer que seja ela, deve ser efetivada por autoridade revestida da devida competência e atenderá a necessidade casuística a que se reportar.

De fato, o acesso ou não de servidores da Receita Federal a tais locais só pode ser definido no ato do qual decorrer a referida limitação e não em dispositivo abstrato de lei, que desconhece a realidade enfrentada no caso concreto. Cabe ressaltar que o acesso de auditores-fiscais a qualquer local, se isso se vincular ao exercício de suas atribuições, já é plenamente assegurado pelo referido inciso IV do art. 4º da proposição alcançada pela presente emenda, dispositivo cujo teor se preserva.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado RÔNEY NEMER
PP/DF